

PROTEÇÃO DO DIREITO ALIMENTAR: CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA OCULTAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE

PROTECTION OF THE RIGHT TO SUPPORT: CONSEQUENCES OF CONCEALING THE PAYER'S FINANCIAL CAPACITY

Artigo submetido em 13 de outubro de 2026

Artigo aprovado em 14 de outubro de 2026

Artigo publicado em 14 de outubro de 2026

Cognitio Juris

Volume 16 – Número 59 – 2026

ISSN 2236-3009

Autor:

Eleutéria Eduarda Moura de Oliveira^[1]

Adolfo Theodoro Naujorks Neto^[2]

Resumo: Este artigo analisa as consequências jurídicas da ocultação da capacidade econômica do alimentante nos processos de fixação de alimentos e avalia sua efetividade na proteção do alimentado. Parte-se da hipótese de que os mecanismos previstos no ordenamento brasileiro, embora existentes, são pouco efetivos na prática forense em razão da assimetria informacional entre as partes e da ausência de sanção específica e

proporcional à conduta. Adotou-se abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de legislação, enunciado doutrinário, projetos de lei e julgados selecionados. Examinaram-se os fundamentos constitucionais e civis da obrigação alimentar, as formas recorrentes de ocultação, os instrumentos probatórios (teoria da aparência, distribuição dinâmica do ônus da prova e quebra de sigilo bancário e fiscal) e os instrumentos sancionatórios (litigância de má-fé, desconsideração inversa da personalidade jurídica, responsabilidade civil e repressão penal). Os resultados indicam que o ordenamento oferece meios probatórios relevantes, mas condiciona seu uso à excepcionalidade e ao esgotamento de outras vias, e que as sanções dependem da prova do dolo, têm valor limitado ou atuam na fase de execução, sem alcançar de modo específico a ocultação na fase de fixação. Conclui-se que a hipótese foi corroborada de forma qualitativa e que o aprimoramento da tutela exige aplicação fundamentada da teoria da aparência, acesso célere a dados financeiros, sanção proporcional e pesquisas empíricas futuras.

Palavras-chaves: Alimentos; ocultação patrimonial; teoria da aparência; litigância de má-fé; efetividade.

Abstract: This article analyzes the legal consequences of concealing the financial capacity of the support payer in proceedings that set child support, and assesses their effectiveness in protecting the recipient. The working hypothesis is that the mechanisms provided by Brazilian law, although available, have limited effectiveness in court practice because of the information asymmetry between the parties and the absence of a specific and proportionate sanction for the conduct. The study adopts a qualitative, exploratory and descriptive approach, based on bibliographic and documentary research covering legislation, a doctrinal statement, bills and selected court decisions. It examines the constitutional and civil foundations of the duty of support, the most recurrent forms of concealment, the evidentiary instruments (appearance theory, dynamic allocation of the burden of proof and lifting of bank and tax secrecy) and the sanctioning instruments (bad-faith litigation, reverse disregard of

legal personality, civil liability and criminal repression). The results indicate that the legal system offers relevant evidentiary means but makes their use conditional on exceptionality and on the exhaustion of other options, and that the available sanctions depend on proof of intent, have limited value or operate at the enforcement stage, without specifically reaching concealment at the stage in which support is set. The hypothesis was qualitatively corroborated. Improving protection requires reasoned application of appearance theory, prompt access to financial data, a proportionate sanction and future empirical research.

Keywords: Child support; asset concealment; appearance theory; bad-faith litigation; effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

O direito aos alimentos constitui um dos institutos centrais do Direito de Família brasileiro, fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da solidariedade familiar, e voltado a assegurar condições materiais mínimas de subsistência a quem delas necessita (BRASIL, 1988). No plano infraconstitucional, o art. 1.694 do Código Civil impõe aos parentes, cônjuges e companheiros o dever recíproco de prestar alimentos compatíveis com a própria condição social, observado o equilíbrio entre a necessidade de quem recebe e a possibilidade de quem presta (BRASIL, 2002). Tartuce (2026) e Gagliano e Pamplona Filho (2026) destacam que a prestação alimentar não se limita à alimentação em sentido estrito, mas abrange despesas com saúde, moradia, educação e lazer, constituindo instrumento de concretização de direitos fundamentais.

A fixação do valor da pensão alimentícia depende, assim, da correta aferição da capacidade econômica de quem deve prestar os alimentos. Essa aferição, contudo, esbarra em obstáculo recorrente na prática forense: a ocultação ou a dissimulação deliberada de rendimentos e patrimônio pelo alimentante. Nigri (2023) observa que a informalidade nas relações de trabalho, a utilização de contas de terceiros e a movimentação de recursos por meio de

instituições financeiras digitais dificultam a comprovação da real capacidade contributiva do devedor, o que compromete a justa fixação do encargo alimentar e, por consequência, a subsistência digna de quem dele depende.

A relevância prática do tema é evidenciada pelos próprios números do Poder Judiciário. O relatório Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça, identificou mais de 1,5 milhão de ações relacionadas a alimentos em 2021, o que posiciona a matéria entre as mais demandadas no primeiro grau da Justiça estadual (CAMBI, 2026). A atuação recente do legislador confirma essa centralidade: em julho de 2026 foi sancionada a Lei nº 15.479/2026, que insere o art. 529-A no Código de Processo Civil e institui a transferência automática e mensal da prestação alimentícia, com o objetivo declarado de reduzir a inadimplência (BRASIL, 2026a). Trata-se, porém, de mecanismo voltado à fase de cumprimento de obrigação já fixada, que não alcança o problema anterior, relativo à própria determinação do valor devido quando a capacidade econômica do alimentante é objeto de ocultação. A efetividade do direito alimentar depende, portanto, tanto da adequada execução quanto da correta fixação da pensão, sendo esta segunda etapa o objeto do presente estudo.

Diante da dificuldade probatória, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido a mecanismos indiretos de aferição da capacidade econômica. A chamada teoria da aparência, consolidada pelo Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, autoriza o magistrado a considerar os sinais exteriores de riqueza ostentados pelo alimentante quando a comprovação documental de sua renda se mostra inviável (CJF, 2013). A esse instrumento somam-se a distribuição dinâmica do ônus da prova, prevista no art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil, e as sanções por litigância de má-fé, disciplinadas nos arts. 79 a 81 do mesmo diploma, aplicáveis ao alimentante que atua de forma desleal no curso do processo (BRASIL, 2015). Madaleno (2025) e Maluf e Maluf (2021) ressaltam que tais institutos buscam reequilibrar a relação processual, marcada pela assimetria informacional entre as partes, já que os dados sobre a real situação financeira do devedor permanecem, em regra, sob seu domínio exclusivo.

Apesar da existência desses mecanismos, a literatura recente aponta limites à sua aplicação prática. Villas Bôas, Mota e Nogueira (2026) observam que os sistemas de pesquisa patrimonial à disposição do Judiciário, como SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD, mostram-se insuficientes diante da sofisticação das estratégias de ocultação, e que as medidas executivas atípicas exigem o esgotamento prévio das vias ordinárias, o que pode consumir anos de tramitação. Madaleno, em entrevista divulgada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM, 2024), associa a persistência dessas condutas à dificuldade de provar bens mantidos em nome de terceiros ou de empresas e a uma cultura de impunidade. A tramitação de projetos de lei que buscam tipificar a fraude alimentar e autorizar a quebra de sigilo bancário e fiscal para fixar a pensão (BRASIL, 2024; BRASIL, 2026b) indica que o próprio legislador reconhece a insuficiência do arranjo atual. Nesse cenário, admite-se que, mesmo diante de indícios consistentes de ocultação patrimonial, a resposta do sistema tenda a limitar-se à rediscussão do valor da pensão, sem responsabilização proporcional à gravidade da conduta.

Diante disso, formula-se a seguinte questão de pesquisa: em que medida as consequências jurídicas previstas no ordenamento brasileiro são aplicadas e efetivas para coibir a ocultação da capacidade econômica do alimentante nos processos de fixação de alimentos, e quais fatores contribuem para a sua eventual ineficácia na prática forense? Como hipótese de trabalho, supõe-se que os mecanismos jurídicos disponíveis, embora previstos no ordenamento, mostram-se pouco efetivos na prática forense em razão de dois fatores: a assimetria informacional entre alimentante e alimentado, que torna onerosa e, por vezes, inviável a prova da ocultação; e a ausência de sanção específica e proporcional à conduta na fase de fixação dos alimentos, o que reduz o custo de ocultar rendimentos.

A investigação desse problema justifica-se pela relevância social e jurídica da obrigação alimentar, diretamente vinculada à proteção da dignidade da pessoa humana e, quando envolvidos menores, ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. A persistência de práticas de ocultação patrimonial compromete não apenas o patrimônio do

alimentado, mas o próprio acesso a condições mínimas de desenvolvimento físico, psíquico e social, o que justifica uma análise crítica sobre a efetividade dos instrumentos jurídicos disponíveis para o seu enfrentamento.

O objetivo geral deste artigo é analisar as consequências jurídicas da ocultação ou fraude de renda pelo alimentante nos processos de fixação de alimentos, avaliando sua efetividade na proteção do alimentado.

Constituem objetivos específicos examinar os fundamentos jurídicos da obrigação alimentar à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente; descrever as formas mais recorrentes de ocultação da capacidade econômica do alimentante; investigar os mecanismos jurídicos previstos no ordenamento brasileiro para coibir tais condutas; avaliar a efetividade da aplicação prática desses mecanismos; e identificar instrumentos capazes de aprimorar a tutela do direito alimentar, com destaque para a teoria da aparência e para o uso de provas indiretas.

Quanto à metodologia, a pesquisa tem abordagem qualitativa e natureza exploratória e descritiva, e se desenvolve por meio de pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 2002). O levantamento bibliográfico reuniu obras de doutrina e artigos científicos sobre alimentos, prova e responsabilidade processual. A pesquisa documental abrangeu a Constituição Federal, o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal e a legislação especial, o Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil, projetos de lei em tramitação e julgados de tribunais superiores e estaduais, obtidos em portais institucionais, em periódicos científicos e em veículos de divulgação jurídica. Os julgados foram selecionados por pertinência temática, sem pretensão de representatividade estatística. Os dados foram organizados em categorias correspondentes aos objetivos específicos e analisados de forma interpretativa.

O artigo está organizado em cinco seções. Após esta introdução, a seção 2 trata dos fundamentos da obrigação alimentar e da prova da capacidade econômica. A seção 3

descreve as formas de ocultação e os mecanismos jurídicos de enfrentamento. A seção 4 discute a efetividade desses mecanismos e os caminhos para seu aprimoramento, e a seção 5 apresenta as considerações finais.

2 A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR E A PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

2.1 Fundamentos constitucionais e civis da obrigação alimentar

A obrigação de prestar alimentos aos filhos menores tem assento constitucional e não depende da existência de vínculo conjugal entre os genitores. O art. 229 da Constituição Federal impõe aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, o art. 226, § 7º, funda o planejamento familiar nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, e o art. 227 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, os direitos à vida, à saúde, à alimentação e à educação, entre outros (BRASIL, 1988). Cambi (2026) lembra que o texto constitucional protege, nessa matéria, não apenas um crédito patrimonial, mas um direito indispensável à dignidade da pessoa e ao desenvolvimento de crianças e adolescentes.

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente reafirma a proteção integral nos arts. 3º e 4º e atribui aos pais, no art. 22, o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores (BRASIL, 1990). O Código Civil autoriza parentes, cônjuges e companheiros a pedir os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a condição social, inclusive para atender às necessidades de educação (art. 1.694), e condiciona a obrigação à impossibilidade de o credor prover a própria manutenção e à possibilidade de o devedor fornecê-los sem desfalque do necessário ao seu sustento (art. 1.695) (BRASIL, 2002).

Villas Bôas, Mota e Nogueira (2026) destacam que a dissolução da conjugalidade não extingue esse dever e que a titularidade da guarda é irrelevante para a sua existência, pois a obrigação decorre da filiação e do poder familiar, e não da convivência. Ambos os genitores

permanecem obrigados, na proporção de seus recursos, o que confere à obrigação natureza de corresponsabilidade parental.

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente funciona, nesse quadro, como critério de interpretação das normas materiais e processuais. Uma de suas consequências é a presunção das necessidades do filho menor, que decorrem do desenvolvimento físico e psicológico próprio da idade e dispensam comprovação detalhada de cada despesa (TJMG, 2024 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). Como a necessidade é presumida, o debate probatório se desloca para o outro polo da relação: a capacidade econômica de quem deve pagar.

2.2 O trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade e a prova da capacidade econômica

O art. 1.694, § 1º, do Código Civil determina que os alimentos sejam fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada (BRASIL, 2002). A doutrina tradicional descreve essa regra como binômio necessidade e possibilidade. Villas Bôas, Mota e Nogueira (2026) adotam a expressão trinômio, por entenderem que a proporcionalidade é o vetor que equilibra os dois primeiros elementos, ao impedir tanto a fixação ínfima, que comprometeria o desenvolvimento da criança, quanto o encargo excessivo, que inviabilizaria a subsistência do próprio alimentante. Este artigo emprega a formulação do trinômio, sem prejuízo da referência ao binômio legal.

A dificuldade prática está no polo da possibilidade. A possibilidade não se limita ao salário formal, pois abrange rendimentos informais, patrimônio e sinais exteriores de riqueza (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). Quando o alimentante é empregado com remuneração registrada, a prova é simples e o desconto em folha, previsto no art. 529 do Código de Processo Civil, funciona bem. O quadro muda quando ele é autônomo, empresário, profissional liberal ou trabalhador informal. Nesses casos, os dados sobre renda e patrimônio

estão sob seu domínio exclusivo, e o desconto em folha perde eficácia por ausência de folha (CAMBI, 2026). Merten (2025) registra que cerca de 40% da força de trabalho brasileira atua na informalidade, o que amplia o universo de casos em que a comprovação documental da renda é inviável.

Essa distribuição desigual de informações produz a assimetria informacional entre alimentante e alimentado, a que a literatura recente atribui parte da ineficácia da tutela alimentar (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). O alimentado, em regra representado pelo genitor guardião, precisa provar um fato cujos elementos estão na esfera de controle da parte contrária. É nesse ponto que se situam os mecanismos analisados na próxima seção.

3 A OCULTAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA E OS MECANISMOS JURÍDICOS DE ENFRENTAMENTO

3.1 Formas recorrentes de ocultação

A literatura descreve um conjunto relativamente estável de estratégias para reduzir artificialmente a capacidade contributiva aparente do alimentante. Com base em Villas Bôas, Mota e Nogueira (2026), é possível agrupá-las em quatro categorias.

A primeira é a ocultação patrimonial propriamente dita, feita por transferência simulada de bens a parentes, companheiros ou pessoas próximas e pela constituição de pessoas jurídicas em nome de interpostas pessoas, que servem de fachada para o registro de bens ou para a circulação de valores pertencentes ao devedor. A figura do sócio oculto, que exerce o controle sem constar do contrato social, integra essa categoria. A esse rol soma-se a movimentação de recursos por contas de terceiros e por instituições financeiras digitais, apontada por Nigri (2023).

A segunda é a subdeclaração de rendimentos, comum entre autônomos e profissionais liberais, que se vale da emissão seletiva de notas fiscais, da dupla contabilidade, da

transferência de receitas a terceiros e de recebimentos informais.

A terceira é a simulação de vínculo empregatício, conhecida como emprego de fachada. O devedor registra em carteira salário inferior ao que efetivamente auferir, ou abandona de forma deliberada o vínculo formal, para que a pensão incida sobre percentual do salário mínimo. Em caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, o alimentante figurava como empregado de microempreendedor individual registrado em nome da esposa, e não como real empresário, com o objetivo de pagar menos aos filhos; a simulação foi reconhecida e a conduta gerou condenação por danos materiais e morais (TJSP, AC 1001958-89.2022.8.26.0565, 2023 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

A quarta é a alegação de desemprego, de dívidas ou de novos encargos familiares como justificativa para reduzir o valor devido. Os tribunais têm afastado esse argumento quando desacompanhado de prova. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendeu, por exemplo, que a existência de outros filhos ou de dívidas não exime nem atenua, por si só, a obrigação do alimentante (TJMG, 2024 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026), e que o desemprego formal, sem prova da real situação financeira, não autoriza a redução sumária dos alimentos (TJMG, 2024 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

A comprovação dessas condutas costuma exigir atividade investigativa complexa por parte do alimentado, dirigida a indícios propositalmente obscuros. Situações como a do genitor que atua como sócio oculto ou que bloqueia o acesso às suas redes sociais ilustram obstáculos informacionais que o sistema de justiça ainda não superou (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

3.2 Instrumentos probatórios: teoria da aparência, ônus da prova e quebra de sigilo

A resposta mais difundida à dificuldade probatória é a teoria da aparência. O Enunciado 573 da VI Jornada de Direito Civil, aprovado em março de 2013, dispõe que, na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza (CJF, 2013). Na

justificativa, o enunciado parte da constatação de que as estratégias de blindagem patrimonial tornam cada vez mais difícil a prova objetiva da capacidade financeira e propõe que, à falta de prova específica dos rendimentos, o julgador se valha dos sinais do modo de vida do alimentante, que indicam seu poder aquisitivo real e podem ser incompatíveis com a renda declarada (CJF, 2013). A técnica opera por presunção judicial fundada nas máximas de experiência, previstas no art. 375 do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015).

Os tribunais estaduais têm aplicado o enunciado para majorar alimentos e para manter valores fixados em primeiro grau. Acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais registra que a teoria da aparência permite ao magistrado aferir a condição econômica efetiva a partir dos sinais ostentados pelo alimentante (TJMG, AI 2350049-61.2024.8.13.0000, 2024 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). O Tribunal de Justiça do Ceará, em 2025, entendeu que participação societária, padrão de vida elevado e histórico de pagamentos anteriores autoriza presumir a capacidade econômica do alimentante, e majorou os alimentos provisórios de um para três salários mínimos (TJCE, AI 0629459-19.2024.8.06.0000, 2025 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

A prova digital ganhou centralidade nesse contexto. Fotografias e publicações em redes sociais, registros de viagens, anúncios de serviços e extratos de plataformas digitais são admitidos como indícios de renda não declarada, embora sua valoração exija cautela e, em regra, corroboração por outros elementos (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). Merten (2025) defende que, na informalidade, o padrão de prova se aproxime da verossimilhança preponderante, com a ressalva de que a decisão deve explicitar o raciocínio que liga os indícios de riqueza à conclusão sobre a renda, pois a mera impressão do julgador não basta.

O segundo instrumento é a distribuição dinâmica do ônus da prova. O art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil permite ao juiz atribuir o ônus de modo diverso, por decisão fundamentada, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do

fato contrário, desde que dê à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus atribuído (BRASIL, 2015). Em ação de alimentos contra autônomo ou empresário, quem detém os documentos contábeis, fiscais e bancários é o alimentante. Quando ele alega insuficiência de renda e exibe padrão de vida incompatível com a alegação, defende-se que lhe caiba demonstrar a incapacidade afirmada (MERTEN, 2025).

O terceiro instrumento é a quebra de sigilo bancário e fiscal. O juiz dispõe de poderes instrutórios, inclusive para determinar de ofício a produção de provas (art. 370 do Código de Processo Civil), e pode requisitar informações bancárias e fiscais (BRASIL, 2015). A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, em março de 2025, em ação de oferta de alimentos na qual o alimentante era diretor e sócio de empresa de locação de veículos, que a quebra de sigilo fiscal e bancário é admissível, em caráter excepcional, quando não houver outro meio idôneo de apurar a real capacidade econômico-financeira do alimentante. O colegiado resolveu o conflito entre a inviolabilidade dos sigilos e o direito alimentar pela ponderação, dando prevalência à norma que protege os interesses dos alimentados incapazes (BRASIL, 2025). No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais admitiu a medida quando inviável atestar os rendimentos por outras provas, sobretudo diante de indícios palpáveis de ocultação (TJMG, AI 2350049-61.2024.8.13.0000, 2024 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

O traço comum dessas decisões é a excepcionalidade. A exigência de que não exista outro meio idôneo protege o alimentante contra devassas indevidas, mas também posterga a obtenção da prova e, com ela, a fixação do valor correto.

Há iniciativas legislativas que buscam alterar esse quadro. O Projeto de Lei nº 1.404/2025, aprovado pela Câmara dos Deputados em 25 de março de 2026 e remetido ao Senado, autoriza o juiz a determinar a quebra de sigilo bancário e fiscal para fixar ou revisar alimentos quando as informações prestadas forem insuficientes ou houver suspeita de ocultação patrimonial (BRASIL, 2026b). O Projeto de Lei nº 2.201/2024, por sua vez, propõe

inserir a teoria da aparência no Código Civil, de modo que a capacidade do alimentante seja aferida também pela forma como ele se apresenta à sociedade e pelos indicadores econômicos que exterioriza (BRASIL, 2024).

3.3 Instrumentos sancionatórios e patrimoniais

No plano processual, a resposta típica à deslealdade é a litigância de má-fé. O art. 80 do Código de Processo Civil considera litigante de má-fé quem, entre outras condutas, altera a verdade dos fatos (inciso II), usa o processo para conseguir objetivo ilegal (inciso III) ou procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo (inciso V). O art. 81 prevê multa superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, além de indenização pelos prejuízos da parte contrária e do pagamento de honorários e despesas (BRASIL, 2015).

Três características limitam o alcance desse instrumento diante da ocultação de renda. A primeira é que a má-fé não se presume. Em julgado de 2026 sobre execução de alimentos já pagos, o Superior Tribunal de Justiça reafirmou que a sanção exige conduta contrária à boa-fé processual e afastou a indenização por ausência de pedido expresso e de prova do prejuízo (IBDFAM, 2026; MIGALHAS, 2026). A segunda é que o valor da multa é calculado sobre o valor da causa, e nas ações de alimentos este corresponde à soma de doze prestações mensais pedidas (art. 292, inciso III, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2015). A sanção fica, assim, proporcional ao valor da própria pensão. A título de exemplo hipotético, elaborado para este estudo, suponha-se pedido de pensão de R\$ 3.000,00 mensais. O valor da causa seria de R\$ 36.000,00, e a multa, inferior a dez por cento, ficaria abaixo de R\$ 3.600,00. Se a capacidade real do alimentante comportasse pensão de R\$ 3.000,00 e a ocultação levasse à fixação em R\$ 1.500,00, a economia mensal seria de R\$ 1.500,00 e superaria a multa máxima em menos de três meses. A terceira característica é que a sanção pressupõe conduta praticada no processo, enquanto a ocultação de renda frequentemente ocorre antes dele, por meio de atos como a transferência de bens e a formalização de

vínculos simulados.

No campo civil, os atos praticados para ocultar patrimônio podem ser atacados pela declaração de nulidade da simulação (art. 167 do Código Civil), pela anulação por fraude contra credores (arts. 158 a 165) e pelo reconhecimento da fraude à execução (art. 792, inciso IV, do Código de Processo Civil) (BRASIL, 2002; BRASIL, 2015). Esses instrumentos pressupõem, em regra, crédito constituído ou demanda em curso, o que os aproxima da fase de execução.

A desconsideração inversa da personalidade jurídica é o instrumento patrimonial mais discutido. Por meio dela, o patrimônio da sociedade responde por obrigação do sócio, e o Superior Tribunal de Justiça a admite quando sócios ou administradores esvaziam o patrimônio pessoal para ocultá-lo de credores (STJ, 2016). O procedimento segue o incidente dos arts. 133 a 137 do Código de Processo Civil, e o art. 133, § 2º, estende-o expressamente à desconsideração inversa (BRASIL, 2015). A medida exige desvio de finalidade ou confusão patrimonial, e a mera ausência de bens do devedor não basta para autorizá-la (TARTUCE, 2020). Em caso do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, a desconsideração inversa foi deferida após o insucesso de penhoras por meio do Bacenjud e do Renajud, diante de sócio sem vida financeira ativa cujo estilo de vida era custeado pela empresa (TJMT, AI 1014960-58.2023.8.11.0000, 2023 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

A responsabilidade civil por danos também é possível. A decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo citada na seção 3.1 reconheceu que a fixação de pensão irrisória mediante simulação de vínculo empregatício causa aos filhos abalo que não se reduz a mero aborrecimento (TJSP, AC 1001958-89.2022.8.26.0565, 2023 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). O julgado, porém, decorreu de ação declaratória autônoma de simulação, com instrução própria, e não da ação de alimentos.

No plano penal, o art. 244 do Código Penal tipifica o abandono material, que consiste em

deixar, sem justa causa, de prover a subsistência de filho menor de dezoito anos ou faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. O parágrafo único aplica as mesmas penas, de detenção de um a quatro anos e multa, a quem, sendo solvente, frustra ou ilide o pagamento da pensão por qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego (BRASIL, 1940). O tipo se volta à falta de provimento da subsistência e ao inadimplemento de pensão já fixada, de modo que a ocultação de renda praticada para reduzir o valor a ser fixado não é descrita expressamente. Outras figuras, como a falsidade ideológica e a fraude processual, podem ser cogitadas conforme o caso, mas a fraude alimentar como tal não é tipificada (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). O Projeto de Lei nº 2.201/2024 propõe criar tipo específico para quem desvia, destrói ou oculta bens, ou simula dívidas, com o fim de eximir-se ou dificultar o pagamento de alimentos, com pena de dois a quatro anos e multa (BRASIL, 2024). Segundo a literatura consultada, o projeto ainda não foi convertido em lei (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

O panorama mostra, portanto, um conjunto amplo de instrumentos. Resta avaliar em que medida eles são aplicados e produzem efeitos na proteção do alimentado, o que se faz na seção seguinte.

4 DISCUSSÃO

4.1 A efetividade dos mecanismos na prática forense

A análise das seções anteriores mostra que o ordenamento brasileiro não é omissor diante da ocultação da capacidade econômica. Há instrumentos para provar a renda real, como a teoria da aparência, a distribuição dinâmica do ônus da prova e a quebra de sigilo, e há instrumentos para responsabilizar quem oculta, como a multa por litigância de má-fé, a desconsideração inversa, a ação de responsabilidade civil e o tipo penal de abandono material. A questão de pesquisa, contudo, refere-se à aplicação e à efetividade desses instrumentos, e o material examinado indica que ambas são limitadas por dois fatores, que

correspondem à hipótese formulada na introdução.

O primeiro fator é a assimetria informacional. Os documentos que revelam a renda e o patrimônio do alimentante estão em poder dele ou de terceiros por ele escolhidos, e o alimentado precisa reunir indícios de condutas planejadas para não deixar rastros (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). Os mecanismos que reduzem essa assimetria estão sujeitos a condições que retardam seu uso. O Superior Tribunal de Justiça admite a quebra de sigilo bancário e fiscal apenas em caráter excepcional e quando inexistente outro meio idôneo de apuração (BRASIL, 2025), e as medidas executivas atípicas, como a suspensão da habilitação para dirigir, pressupõem o esgotamento das vias ordinárias. Em julgado relatado por Villas Bôas, Mota e Nogueira (2026), o Tribunal de Justiça de Minas Gerais autorizou essas medidas após quatro anos de tramitação e de tentativas frustradas de localizar bens do devedor (TJMG, AI 3042595-86.2024.8.13.0000, 2025 apud VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026). Nesse intervalo, o alimentado permaneceu sem a prestação devida.

A Lei nº 15.479/2026 melhora a fase de cumprimento, sobretudo em relação a devedores autônomos, para os quais o desconto em folha não funciona (CAMBI, 2026). A transferência automática, porém, incide sobre valor já fixado. Se o valor foi determinado com base em renda subdeclarada, a automação torna o pagamento regular, e regularmente insuficiente.

O segundo fator é a ausência de sanção específica e proporcional à ocultação na fase de fixação. A multa por litigância de má-fé exige prova do dolo e tem teto proporcional ao valor da causa, que nas ações de alimentos equivale a doze prestações mensais. No exemplo hipotético apresentado na seção 3.3, a economia obtida com a ocultação supera a multa máxima em menos de três meses. As diferenças relativas ao período anterior à citação, em regra, não são recuperáveis pela via da própria ação de alimentos, porque os alimentos fixados retroagem à data da citação (BRASIL, 1968). A responsabilização civil por danos existe, como mostra a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, mas exige ação autônoma e prova da simulação. No plano penal, a fraude alimentar não é tipificada, e o projeto de lei

que busca preencher a lacuna ainda não foi convertido em lei (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

Da combinação desses elementos, infere-se que o custo esperado da ocultação é baixo para o alimentante. Se a conduta é descoberta, ele passa a pagar, a partir da citação, o valor que já lhe cabia. Se não é, mantém a economia. Trata-se de inferência analítica deste estudo, construída a partir das normas e dos julgados examinados, e não de resultado de medição empírica.

Essa conclusão deve ser lida com cautela. Os julgados analisados mostram avanços reais, como a aceitação de provas digitais, o reconhecimento de danos morais aos filhos no caso de emprego simulado e a desconsideração inversa deferida diante de estilo de vida custeado por empresa. Além disso, os instrumentos que ampliam os poderes do juiz trazem riscos. A teoria da aparência pode conduzir a erro quando o padrão de vida exibido não corresponde à renda, e por isso exige decisão que explicita o raciocínio que liga os indícios à capacidade econômica (MERTEN, 2025). A quebra de sigilo restringe direitos fundamentais do alimentante e só se justifica pela ponderação com o direito alimentar (BRASIL, 2025). Por fim, o trinômio impõe que o valor fixado não ultrapasse as possibilidades reais do devedor, de modo que o combate à ocultação não pode converter-se em fixação por presunção desprovida de base.

A metodologia também impõe limites. Os julgados foram selecionados por pertinência temática e, em boa parte, conhecidos por meio de artigos científicos e de veículos de divulgação jurídica, e não por levantamento sistemático em bases judiciais. Por isso, a pesquisa corrobora a hipótese em termos qualitativos, mas não permite estimar com que frequência as sanções são aplicadas. A Lei nº 15.479/2026 determina que o Conselho Nacional de Justiça colete e divulgue estatísticas sobre ações, valores, penhoras e perfis de exequentes, executados e alimentandos (CAMBI, 2026), o que poderá viabilizar estudos jurimétricos sobre o tema.

4.2 Caminhos para o aprimoramento da tutela

Com base na análise, é possível indicar caminhos que se apoiam em instrumentos já existentes ou em propostas legislativas em curso.

O primeiro é o uso sistemático e fundamentado da teoria da aparência desde o início do processo. A Lei de Alimentos permite fixar alimentos provisórios no despacho inicial (art. 4º da Lei nº 5.478/1968) (BRASIL, 1968), e a decisão do Tribunal de Justiça do Ceará mencionada na seção 3.2 mostra que sinais de capacidade econômica podem sustentar a fixação provisória em patamar compatível, sujeita a revisão com a prova definitiva. Isso reduz o período em que a criança recebe valor calculado sobre renda subdeclarada. As provas digitais devem ser preservadas e corroboradas por outros elementos, como registros de plataformas e documentos societários.

O segundo é a definição do ônus da prova na decisão de saneamento, com fundamento nos arts. 357, inciso III, e 373, § 1º, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A decisão fundamentada que atribui ao alimentante o dever de demonstrar a incapacidade alegada, quando ele exhibe padrão de vida incompatível, evita surpresa processual e respeita o contraditório, pois o Código exige que se dê à parte a oportunidade de se desincumbir do encargo (MERTEN, 2025).

O terceiro é o acesso mais rápido a dados bancários e fiscais quando houver indícios de ocultação. O Projeto de Lei nº 1.404/2025 caminha nesse sentido ao autorizar a medida sempre que as informações forem insuficientes ou houver suspeita de ocultação (BRASIL, 2026b). Uma disciplina legal expressa tende a reduzir a controvérsia sobre o esgotamento de outros meios de prova.

O quarto é a sanção específica e proporcional. Villas Bôas, Mota e Nogueira (2026) propõem multa processual específica para quem apresenta documentos falsos, simula relações de trabalho ou oculta patrimônio, e o Projeto de Lei nº 2.201/2024 propõe tipificar a fraude

alimentar (BRASIL, 2024). Como sugestão de lege ferenda derivada da análise da seção 3.3, a base de cálculo dessa multa poderia levar em conta a diferença econômica obtida com a conduta, e não apenas o valor da causa.

O quinto é a articulação institucional. O Ministério Público, que atua em defesa dos interesses da criança e do adolescente, pode requisitar dados e requerer medidas urgentes, e a integração com a Receita Federal e com os sistemas de pesquisa patrimonial acelera a reconstrução da situação econômica do devedor (VILLAS BÔAS; MOTA; NOGUEIRA, 2026).

Essas medidas são complementares. Nenhuma delas dispensa a prova do caso concreto nem a observância do contraditório, mas, em conjunto, aumentam o custo da ocultação e aproximam o valor da pensão da capacidade real do alimentante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo teve como objetivo analisar as consequências jurídicas da ocultação da capacidade econômica do alimentante nos processos de fixação de alimentos e avaliar sua efetividade na proteção do alimentado. Em resposta ao problema de pesquisa, conclui-se que o ordenamento brasileiro prevê consequências de natureza probatória, processual, civil e penal, mas que sua aplicação é limitada, e que o resultado mais provável da ocultação, quando descoberta, é a fixação da pensão no valor que já era devido, sem sanção proporcional à conduta.

Quanto aos objetivos específicos, verificou-se que a obrigação alimentar tem fundamento constitucional e legal consistente, reforçado pelo melhor interesse da criança e do adolescente, e que a necessidade do filho menor é presumida, o que desloca o debate probatório para a capacidade econômica de quem paga. Identificaram-se como formas mais recorrentes de ocultação a transferência simulada de bens, a interposição de pessoas jurídicas e de terceiros, a subdeclaração de rendimentos de trabalhadores autônomos, a simulação de vínculo empregatício e a alegação de desemprego ou de dívidas sem prova.

Entre os mecanismos jurídicos, destacam-se a teoria da aparência, a distribuição dinâmica do ônus da prova, a quebra de sigilo bancário e fiscal, a litigância de má-fé, a desconsideração inversa da personalidade jurídica, a responsabilidade civil e a repressão penal ao abandono material.

Quanto à efetividade, a hipótese de trabalho foi corroborada de forma qualitativa. Os instrumentos probatórios existem e vêm sendo aceitos pelos tribunais, mas seu uso é condicionado à excepcionalidade e ao esgotamento de outras vias, e a assimetria informacional entre as partes continua a onerar o alimentado. As sanções, por sua vez, dependem da prova do dolo, têm valor limitado ou atuam sobretudo na fase de execução, e não há tipo penal específico para a fraude alimentar, o que mantém baixo o custo de ocultar rendimentos.

Como contribuição, o estudo indica que o aprimoramento da tutela alimentar passa pela aplicação fundamentada da teoria da aparência e das provas digitais, pela definição precoce do ônus da prova, pelo acesso célere a dados bancários e fiscais quando houver indícios de ocultação e pela adoção de sanção específica e proporcional, civil e penal. Essas medidas devem respeitar o contraditório e a proporcionalidade, para que a proteção do alimentado não imponha ao alimentante encargo superior às suas possibilidades reais.

A pesquisa tem limites. Por ser qualitativa e trabalhar com julgados selecionados, não permite medir a frequência com que as sanções são aplicadas nem generalizar seus resultados para todos os tribunais. Recomenda-se que estudos futuros realizem levantamento jurimétrico em bases de dados judiciais, comparando o valor das pensões fixadas antes e depois da apuração da ocultação e a incidência de sanções, o que tende a ser mais viável com a divulgação estatística determinada pela legislação recente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1968. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.479, de 29 de julho de 2026**. Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a transferência automática do montante da prestação alimentícia. Brasília, DF: Presidência da República, 2026a. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15479.htm. Acesso em: 12 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto pune quem mascara condição financeira para não pagar pensão alimentícia**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 1 ago. 2024.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1085599-projeto-pune-quem-mascara-condicao-financeira-para-nao-pagar-pensao-alimenticia/>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara aprova projeto que permite quebra de sigilo bancário para fixar pensão alimentícia**. Agência Câmara de Notícias, Brasília, DF, 25 mar. 2026b.

Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/noticias/1257941-camara-aprova-projeto-que-permite-quebra-de-sigilo-bancario-para-fixar-pensao-alimenticia>. Acesso em: 16 ago. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça** (3. Turma). Segredo de Justiça. Relator: Min. Moura Ribeiro. Julgado em: 18 mar. 2025. Publicado em: 21 mar. 2025. Informativo de Jurisprudência: Edição Extraordinária n. 26. Disponível em:

<https://informativos.trilhante.com.br/julgados/stj-segredo-de-justica-iii-edicao-extraordinaria-no-26-stj>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CAMBI, Eduardo Augusto Salomão. **Pix Pensão: quando a prestação alimentícia deixa de depender da boa vontade do devedor**. Belo Horizonte: IBDFAM, 30 jul. 2026.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/2610>. Acesso em: 16 ago. 2026.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado 573**. VI Jornada de Direito Civil. Brasília: CJF, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/644>. Acesso em: 28 set. 2026.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito**

de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2026. v. 6.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **Projeto de lei visa punir fraudes em pensão alimentícia; jurista vê impunidade entre devedores.** Belo Horizonte: IBDFAM, 8 ago. 2024. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/12093/Projeto+de+lei+visa+punir+fraudes+em+pens%C3%A3o+aliment%C3%ADcia;+jurista+v%C3%AA+impunidade+entre+devedores>. Acesso em: 01 set. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA (IBDFAM). **STJ mantém multa por má-fé em execução de alimentos já pagos, mas afasta indenização.** Belo Horizonte: IBDFAM, 9 mar. 2026. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/noticias/13687/STJ+mant%C3%A9m+multa+por+m%C3%A1-f%C3%A9+em+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos+j%C3%A1+pagos%2C+mas+afasta+indeniza%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 01 set. 2026.

MADALENO, Rolf. **Direito de família.** 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito da família.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MERTEN, Beatrice. **Alimentos e informalidade: a prova da capacidade oculta.** Migalhas, São Paulo, 12 dez. 2025. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/depeso/446069/alimentos-e-informalidade-a-prova-da-capacidade-oculta>. Acesso em: 31 ago. 2026.

MIGALHAS. **STJ afasta dano processual automático em cobrança de alimentos já pagos.** São Paulo: Migalhas, 3 fev. 2026. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/quentes/449217/stj-afasta-dano-processual-automatico-em-cob>

ranca-de-alimentos-ja-pagos. Acesso em: 31 ago. 2026.

NIGRI, Tânia. **Pensão alimentícia**. São Paulo: Blucher, 2023.

STJ. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Desconsideração inversa combate abusos na utilização da pessoa jurídica**. Brasília: STJ, 25 set. 2016. Disponível em:

https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-09-25_08-00_Desconsideracao-inversa-combate-abusos-na-utilizacao-da-pessoa-juridica.aspx. Acesso em: 02 set. 2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito de família**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Da desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução de alimentos**. IBDFAM, Belo Horizonte, 29 jul. 2020. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1517/Da+desconsidera%C3%A7%C3%A3o+inversa+da+personalidade+jur%C3%ADdica+na+execu%C3%A7%C3%A3o+de+alimentos>. Acesso em: 22 ago. 2026.

VILLAS BÔAS, Regina Vera; MOTA, Letícia Braga; NOGUEIRA, Anderson Henrique Teixeira. **A fraude por manipulação patrimonial na prestação de alimentos ao menor (vulnerável pela idade) e o dever de sustento: (in)efetividade do direito constitucional fundamental à alimentação adequada**. Revista Jurídica Unicuritiba, Curitiba, v. 1, n. 86, p. 402-439, jan./mar. 2026. Disponível em: <https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/download/8274/371375692>. Acesso em: 22 ago. 2026.

^[1] Acadêmica de Direito no Centro Universitário São Lucas – Porto Velho. E-mail: eduarda08moura@gmail.com

^[2] Docente Orientador no Centro Universitário São Lucas – Porto Velho. Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça da Universidade Federal de Rondônia – Unir. Email: adolfo.neto@saolucas.edu.br